



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003493/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.539 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO GUIMARÃES BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/48) **interposto em 21 de setembro de 2011** contra o acórdão de fls. 34/36, do qual o Recorrente teve **ciência em 22 de junho de 2011** (fl. 37), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 06/07, lavrado em 10 de novembro de 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso voluntário é manifestamente intempestivo.

O Recorrente foi intimado do Acórdão n.º 09-35.269 por meio da Intimação n.º 0105/2011 (fl. 37) em 22 de junho de 2011, conforme se depreende do AR juntado aos autos à fl. 40.

Tendo sido lavrado o termo de perempção de fl. 41, o recurso voluntário foi interposto em 21 de setembro de 2011, ou seja, praticamente 2 (dois) meses depois do termo *ad quem* do prazo recursal de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator